

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 6.579/2013  
EM FACE DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DO ESTADO**

**GABRIELA FERRARI QUARESMA**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**GABRIELA FERRARI QUARESMA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 6.579/2013  
EM FACE DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DO ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Me<sup>a</sup>. Luiz Carlos D'Agostini Junior.

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**GABRIELA FERRARI QUARESMA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 6.579/2013  
EM FACE DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DO ESTADO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

---

**Orientador: Profª Meª. Luiz Carlos D'Agostini Junior**

---

**Professor Me. Luiz Carlos D'Agostini Junior**

---

**Professora Meª. Isabelle C. Monteiro de Lima**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

Para meu avô Luiz Carlos Ferrari (*in  
memorian*).

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradecer a Deus por ter me dado forças para conseguir concluir este trabalho, e também, pelos cinco anos de curso que não foram fáceis, mas graças a Ele estou finalizando essa etapa da minha vida com sucesso.

Não poderia deixar de exaltar as pessoas mais importantes da minha vida: meus pais, Orides e Gigiane. Sem eles jamais teria conseguido chegar até aqui, eles são minha inspiração, minha força e base de tudo, é por eles que tento ser cada dia melhor e dar o meu máximo, pois meu maior objetivo é orgulhá-los de alguma forma, para conseguirem ver que tudo que já fizeram e fazem por mim valeu a pena.

Agradeço também ao meu amado avô, “Seu Ferrari”, que infelizmente não se encontra mais aqui, mas que amo com todo meu coração e sei, que onde quer que esteja deve estar muito feliz por sua neta.

Minha gratidão a minha avó “dona Cristina” que nos momentos em que mais preciso é ela quem me dá refúgio, onde sou acolhida e cuidada. Ela é aquela que incentiva a continuar, que está sempre rezando e pedindo a Deus que as coisas boas aconteçam em nossas vidas.

Quero agradecer imensamente minha madrinha Gielli, pois sempre acreditou em mim, sempre demonstrou muito orgulho de quem estou me tornando e incentivou a permanecer firme nesta longa jornada.

A minha tia e comadre, Camila por aguentar tantos desabafos, desde sempre me escutando e me aconselhando, mas sempre incentivando a melhorar.

Da mesma forma, agradeço a todas as outras pessoas da minha família, que sempre me apoiaram, em especial, minha tia Amarilda.

Não posso deixar de mencionar meus amigos que em meio as minhas crises de desespero estiveram presentes, nunca me deixarem pensar desistir, pessoas que nunca saíram do meu lado, em especial, minhas amigas e colegas de sala as “Guerreiras”, Suelen e Valéria, muito obrigada por tudo.

Ao meu orientador, professor Luiz Carlos D’Agostini Junior, meus sinceros agradecimentos, por sempre estar disposto a ajudar, independentemente da situação. Referência que levarei para a vida, tanto no âmbito profissional quanto pessoal. Muito obrigada pelos conselhos e ensinamentos de vida.

## RESUMO

A presente monografia buscou falar sobre as saídas temporárias, entender os motivos pelos quais este benefício está marcado como algo negativo aos olhos da sociedade brasileira, ademais, analisar o Projeto de Lei n. 6.579/2013, o qual está em tramitação no Senado Federal, o qual propõe a restrição e até mesmo a extinção do benefício das saídas temporárias das pessoas que estão cumprindo pena em regime semiaberto. A pertinência acadêmica encontra-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo do sistema prisional brasileiro, ao estabelecer a relação entre os benefícios e os malefícios do instituto, além de apontar o que pode ser melhorado para que as saídas temporárias não sejam apenas uma maneira de fuga do preso. Juridicamente, relaciona-se com os frutos da pesquisa, que poderão auxiliar, a entender se o benefício é exclusivamente ruim, ou a falta de suporte do Estado é o que impede que seja aplicado com excelência.

**Palavras-chave:** Saídas Temporárias; Extinção do Benefício; Sistema Prisional; Projeto de Lei n. 6.579/2013.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
<b>1 ORIGEM, APLICAÇÃO E HISTÓRIA DA PENA.....</b>	<b>10</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS EM GERAL.....	10
1.2 DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	13
1.2.1 Princípios fundamentais norteadores para a aplicação da pena.....	15
1.2.1.1 <i>princípio da humanidade</i> .....	15
1.2.1.2 <i>princípio da anterioridade da lei</i> .....	16
1.2.1.3 <i>princípio da personalidade</i> .....	17
1.2.1.4 <i>princípio da individualização</i> .....	17
1.2.1.5 <i>princípio da proporcionalidade</i> .....	18
1.3 ESPÉCIES DE PENA.....	18
1.3.1 Pena privativa de liberdade.....	19
1.3.2 Pena restritiva de direitos.....	21
1.3.3 Pena de multa.....	22
<b>2 O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>23</b>
2.1 SISTEMAS PRISIONAIS.....	23
2.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONDENADO.....	24
2.2.1 Exame de classificação e individualização da pena.....	24
2.2.2 Exame criminológico.....	25
2.3 DA PENITENCIÁRIA.....	26
2.4 ASSISTÊNCIA AO PRESO.....	27
2.4.1 Formas de assistência ao preso.....	27
2.5 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA DO CONDENADO.....	29
2.3 DAS FALTAS DO PRESO.....	31
<b>3 SAÍDAS TEMPORÁRIAS E O PROJETO DE LEI N. 6.579/2013 EM FACE DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DO ESTADO.....</b>	<b>33</b>
3.1 DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS.....	33
3.2 PROGRESSÃO DE REGIME.....	37
3.3 PROJETO DE LEI N. 6.579/2013.....	38
3.3.1 Saídas temporárias antes da aprovação do Projeto de Lei n. 6.579/2013.....	39
3.3.2 Saídas temporárias após a aprovação do Projeto de Lei n. 6.579/2013.....	40
3.4 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN.....	41
3.5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema as saídas temporárias e o Projeto de Lei n. 6.579/2013, o qual busca restringir o benefício, praticamente extinguindo-o. A saída temporária é um benefício concedido aos presos que estão cumprindo a pena em regime semiaberto e que tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena se forem primários, e 1/4 da pena, se forem reincidentes.

Acontece que, é um benefício que ficou manchado aos olhos da sociedade, tendo em vista, que muitos dos apenados acabam não voltando ao sistema prisional, já que, a fuga não é considerada um crime, além de se aproveitarem de tal benefício para cometerem novos crimes.

Importante salientar que o sistema prisional brasileiro é baseado na ressocialização do preso, e este benefício seria uma maneira de incentivar o condenado ao cumprimento das normas prisionais, conseqüentemente ensinando a ele que normas devem ser cumpridas, sendo uma maneira de incentivar o bom comportamento.

Ocorre que, com o surgimento do Projeto de Lei 6.579/2013 que tem por escopo a restrição do benefício, o papel do Estado de ressocializar, acaba sendo afetado, juntamente com a princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do preso, pois somente pessoas com condenação primária poderão usufruir do benefício e de maneira extremamente restritiva.

Hoje em dia existem códigos e normas, informando tudo que não é permitido por lei, caso alguém pratique aquilo que está descrito como crime, será certamente punido dentro dos limites estabelecidos por lei.

Vale ressaltar que na antiguidade, as penas aplicadas aos infratores eram somente para devolver a ele o mal causado, puni-lo de maneira cruel ou para servir de exemplo para as outras pessoas. Ao contrário do que é atualmente, em que as penas possuem o objetivo de recuperar essa pessoa infratora, tornando-o sociável novamente.

Ante exposto, faz-se necessário analisar quais os motivos que levaram a criação do Projeto de Lei 6.579/2013 e qual a divergência existente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

. Esta presente pesquisa encontra seu mérito social ao buscar entender como funciona o instituto da saída temporária, e, mais especificamente, compreender por que motivos esse benefício está marcado como algo negativo aos olhos da sociedade brasileira.

A pertinência acadêmica encontra-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo do sistema prisional brasileiro, ao estabelecer a relação entre os benefícios e os malefícios do instituto, além de apontar o que pode ser melhorado para que as saídas temporárias não sejam apenas uma maneira de fuga do preso.

A importância jurídica relaciona-se com os frutos da pesquisa, que poderão auxiliar, a entender se o benefício é exclusivamente ruim, ou a falta de suporte do Estado e falta de conhecimento da população sobre o benefício é o que impede que seja aplicado com excelência e seja mal visto aos olhos das pessoas comuns.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho será entender os principais motivos que levaram a criação do Projeto de Lei n. 6.579/2013 e analisar a divergência existente com o papel ressocializador do Estado.

Para confirmar a hipótese ora levantada, de que a saída temporária é um benefício essencial concedido ao preso, mas que por falta de suporte suficiente do Estado, bem como falta de conhecimento da população de como funciona o benefício, ele está manchado aos olhos da sociedade, como se fosse algo exclusivamente ruim. Para tal efeito será levado em conta que alguns apenados que foram contemplados não estavam preparados para receber o benefício, isso ocorre pela superlotação das penitenciárias e a falta de infraestrutura básica, para identificação de quais presos podem ou não serem inseridos na sociedade sem vigilância direta. Outro grande problema é que a fuga do preso não é considerada um crime, tendo isso em vista, os criminosos que não estão preparados para receber o benefício não pensam duas vezes em fugir, pois recebem apenas uma falta grave caso sejam pegos novamente. Além disso, é importante frisar o não entendimento da população, haja vista, os criminosos soltos em datas especiais.

O desenvolvimento da pesquisa a ser realizada será por meio de análise de fontes bibliográficas, seguindo abordagem qualitativa, serão analisados livros, revistas e artigos publicados em periódicos e na internet.

O primeiro capítulo versará sobre a evolução histórica das penas em geral, desde a antiguidade até os dias atuais, em seguida será analisado como é feita a

aplicação da pena no Brasil, bem como, os princípios norteadores da aplicação de pena que devem ser seguidos no país, no mesmo capítulo serão abordadas as espécies de penas utilizadas no território brasileiro.

No capítulo seguinte, os sistemas penitenciários, exames criminológicos, direitos, deveres e disciplina dos condenados e as faltas cometidas pelos presos serão os temas basilares da seção.

O capítulo final abordará, especificamente, o que são as saídas temporárias, como funciona o benefício antes da aprovação do Projeto de Lei n. 6.579/2013, e como irá funcionar após ser aprovado. Na sequência será analisado o famoso caso de Suzane Von Richthofen, o qual retrata a emblemática revolta da população em face do benefício, ainda, a responsabilidade que o Estado tem em relação aos detentos que usufruem do benefício, haja vista que estão sob sua tutela.

## 1 ORIGEM, APLICAÇÃO E HISTÓRIA DA PENA

Este capítulo será dividido em duas seções. Na primeira será feita uma breve análise da evolução histórica das penas. No segundo momento será abordada a aplicação da pena no Brasil, seus princípios norteadores, e também, os regimes de cumprimento de pena.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS EM GERAL

Segundo Beccaria (2010) se a moral política não mantiver por base os desejos do coração do homem, ela jamais conseguirá oferecer qualquer tipo de vantagem de caráter duradouro, haja vista que, haverá resistência por parte do homem em segui-la, sendo assim, será ineficaz após determinado período.

Desde os primórdios das organizações sociais e políticas o princípio da necessidade das reações penais vem sendo acolhido, haja vista, que a pena é um instrumento estatal e de extrema necessidade para que a proteção dos bens jurídicos, tanto coletivos, quanto individuais seja efetiva (DOTTI, 2018).

O homem, esgotado de viver com o medo de ameaças de inimigos por toda parte, preferiu trocar a liberdade total, sacrificando uma parte dela para viver com mais segurança, constituindo assim, a soberania na nação, pois “somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade (...) constituindo assim, o direito de punir” (BECCARIA, 2010, p. 19).

A contravenção acompanha o homem desde o início da humanidade, quando inicia a vivência em comunidade. Foi necessário que houvesse um sistema punitivo, para que os infratores fossem castigados por seus delitos. Entretanto, é impossível definir a data exata em que as penas se tornaram uma maneira de repreensão dos infratores (NERY FILHO, 2020).

A pena privativa de liberdade já era aplicada nas sociedades antigas, entretanto, ela era utilizada para garantir que a pena definitiva, que geralmente era tortura ou pena de morte, fosse de fato concretizada, e não como forma de controle social (NERY

FILHO, 2020).

Sabe-se que a punição sempre existiu entre os homens, e com a evolução ela foi se moldando, durante os primórdios, os três tipos de penas que ficaram destacadas até hoje, as chamadas: vingança divina, vingança privada e vingança pública (GRECO, 2015).

Antigamente as pessoas tinham muitos misticismos e crenças sobrenaturais, tudo o que acontecia pensavam que era relacionado a fúria dos deuses, e por isso, sempre usavam alguém para descontar o castigo, se algum indivíduo cometesse ato que pensassem que poderia causar a fúria divina, este também, seria punido (NERY FILHO, 2020).

No período da vingança divina, o principal objetivo não era apenas em punir o infrator, mas também em agradar os deuses, pois os misticismos eram tão grandes, que acreditavam que os deuses iriam compensar o grupo se o sacrifício fosse grande, e caso não realizassem nenhum tipo de sacrifício seriam castigados pelas transgressões através dos fenômenos naturais (NERY FILHO, 2020).

Nas sociedades que tinham o sangue como base, ou seja, nas sociedades familiares haviam dois tipos de penas, a perda da paz em que o infrator era exposto às forças da natureza e aos animas, este seria o condenado de dentro da tribo que, cometesse alguma infração, seja ela com algum indivíduo específico ou com o grupo todo. E a vingança de sangue, que consistiam nas penas aplicadas aos estranhos, que tenham invadido a tribo, ou prejudicado um de seus membros, essa vingança poderia ser de tribo contra tribo, até que uma das partes fosse destruída ou que ambas decidissem acabar com a luta (DOTTI, 2018).

A evolução das penas privativas começou com a evolução política do homem para viver em comunidade, a partir disso, houve o reconhecimento de um chefe do povo, o qual teria o poder de julgar e punir os infratores das normas criadas por eles, em nome dos demais súditos. Nessa época, as penas iam das mais cruéis, como as penas de morte, mutilação e banimento, até as mais modernas, como a perda de bens. As penas privativas e restritivas de liberdade não existiam na antiguidade, o único objetivo da prisão era garantir que a pena corporal imposta seria de fato aplicada (DOTTI, 2018).

Os detentores do poder de punir eram sacerdotes, pois acreditavam que essas pessoas tinham ligação direta com os deuses e supostamente tudo que faziam estava de acordo a vontade deles. As penas nesse período eram as piores possíveis de

maldade extrema, e todas as punições aplicadas eram justificadas, com o argumento de ser vontade dos deuses (GRECO, 2015).

Segundo Dotti (2018, p. 231) a pena de Talião “consistia em impor ao delinquente um sofrimento igual ao que produzira com sua ação”. Para Greco (2015, p. 16-17) “O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado”. Esse tipo de punição tinha por base a frase “olho por olho e dente por dente” ficou marcada como símbolo histórico.

Já a vingança pública, surge em um momento de evolução histórica, onde o foco está na proteção do Estado e do soberano, porém as penas ainda eram extremamente cruéis, e a finalidade principal desse tipo de pena nessa época era intimidar as pessoas (GRECO, 2015).

Aduz Dotti que, somente após um longo período de evolução histórica que o Estado consegue acabar com as guerras entre as famílias, tempo em que o poder público assume a exclusividade em punir, e passa a exercer o *ius puniendi*, com as mais variadas sanções (DOTTI, 2018).

Com o passar dos anos a penalidade foi se modificando, com o período humanitário que se iniciou no século XVII, que foi originado pelos revolucionistas da época, que buscavam humanizar a pena, transformando em penas privativas de liberdade, para que se tornasse algo eficaz e que combatesse à criminalidade e reeducar o criminoso (MESQUITA JUNIOR, 2002).

O movimento iluminista, trouxe um modo de pensar diferente no final do século XVIII, transformando o direito de punir, primeira vez na história foi debatida a pena de morte (DOTTI, 2018). “Tudo o que antes era praticado arbitrariamente, agora deveria ser fundamentado em provas para que houvesse sua conclusão e aplicação” (NERY FILHO, 2020).

Com a Revolução Francesa as ideias Iluministas ganharam força, e com isso, surge a Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, nesta, estava declarado os direitos naturais, sagrados e inalienáveis do homem, e também, as liberdades e garantias públicas (DOTTI, 2018).

A partir do movimento iluminista e entre os séculos XVIII e XIX as penas começam a ser menos cruéis, e a pena privativa de liberdade começa a ser aplicada como forma de punição, e não apenas como meio para que a pena corpórea fosse concretizada (NERY FILHO, 2020).

Desta forma, restam nítidas as mudanças na aplicação das penas durante o

desenvolvimento histórico da humanidade, percebe-se que antigamente as penas extremamente cruéis, e que após o movimento iluminista o homem começou a ter um pensamento diferente, que para punir não era necessariamente obrigatório a tortura ou morte do agente infrator.

## 1.2 DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Conforme apontado anteriormente, o Estado passou a ser o único detentor do *ius puniendi*, ou seja, é aquele que tem o poder/dever de punir a todos os agentes que praticaram fato típico, ilícito e culpável. A pena é a sanção aplicada aos infratores de normas penais, entretanto, para que ela possa ser aplicada, os princípios expressos na Constituição Federal de 1.988 devem ser observados, tendo em vista evitar a violação dos direitos e garantias fundamentais de quem estará sendo julgado (GRECO, 2015).

As sanções precisam estar conforme o princípio da proporcionalidade da pena, considerando o dever de punir do Estado em face do delito praticado e o limite da punição sofrida pelo condenado. Esta não pode exceder o limite do mal causado pelo ilícito, direito que é garantido também pela Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, inciso V, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo”, durante a aplicação da pena que o Estado está atendendo ao interesse público em reprimir e prevenir o ilícito penal (DOTTI, 2018).

Segundo Brito (2022) a pena seria a maneira que o Estado tem de retribuir o responsável de um fato criminoso, com a privação de bens jurídicos fundamentais, como a liberdade ou patrimônio. Entretanto, a pena não pode ser vista somente como forma de punição, mas sim como forma de prevenção a novos ilícitos.

Para Dotti (2018) a pena é a sanção imposta pelo Estado como forma de retribuição ao condenado que praticou algum ilícito, ou seja, o objetivo da pena seria punir e prevenir novos ilícitos, como forma de ordem social.

Aduz Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 89) que pena em sua função retributiva da pena:

Diz respeito à consagração da proporcionalidade entre o mal praticado (o

crime conseqüente lesão a um bem jurídico protegido) e o mal impingido ao agente (a pena).

Tendo a pena função retributiva, necessariamente, o tipo e a quantidade da pena a ser aplicada ficam diretamente relacionados à culpabilidade do agente, ou seja, à reprovabilidade da conduta por ele praticada.

Ou seja, na função preventiva, o agente vai analisar as conseqüências que poderá sofrer caso cometa um crime e seja pego, deste modo, se ele tiver certeza que será punido, muitas vezes irá deixar de praticar o delito. O Brasil adota a teoria mista de aplicação da pena, atribuindo a ela a função de prevenir e punir o agente pelo ilícito praticado (PASCHOAL, 2015).

As penas devem ser cominadas e expostas, isto é, para cada tipo de ilícito precisa estar indicada uma resposta penal, seria a maneira do Estado alertar que caso o agente cometa algum daqueles atos, será punido conforme prevê a lei (DOTTI, 2018).

Segundo Nucci (2022, p. 688) a aplicação da pena:

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).

A pena deve ser aplicada com base em um critério trifásico, primeiramente deve ser fixada a pena-base, seguindo o disposto no artigo 59 do Código Penal, em seguida deve ser levado em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes que estão dispostas do artigo 61 ao 67 do mesmo código, e por fim, deve ser analisado, as causas de aumento e diminuição da pena (ROIG, 2015).

O artigo 59 do Código Penal deixa claro que o juiz seguirá alguns critérios para aplicar a pena ao condenado, inclusive é necessário que a medida penal seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Veja:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

A partir da aplicação da pena e o trânsito em julgado da sentença, caso o agente seja considerado culpado, a decisão se torna um título executivo judicial, o qual deverá

ser executado, e assim o processo de conhecimento se transforma em processo de execução, onde o acusado terá que cumprir a pena imposta a ele (NUCCI, 2014).

Para Nucci (2014, p. 939) a execução da pena:

Trata-se da fase da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.

Nesse sentido, compreende-se que a pena é a sanção aplicada ao indivíduo que comete um ato ilícito penal, sendo esta a forma que o Estado tem de retribuir o mal causado pelo agente, e reprimir esse tipo de conduta para servir de exemplo e para que as pessoas não a repitam o ato, haja vista a punição.

Contudo, nota-se que é necessário que a punição seja proporcional ao ilícito, e que para isso o juiz deve aplicar a pena conforme disposto em lei, sempre levando em consideração os Direitos Humanos do infrator.

Dessa forma, resta nítido que as penas foram criadas como meio de controle social, pois o homem preferiu reivindicar uma parcela de sua liberdade para viver com segurança em sociedade, sendo assim, quem infringe as normas penais sofrerá as consequências desta.

### 1.2.1 Princípios fundamentais norteadores para a aplicação da pena

Com base no que foi esclarecido até aqui, é de suma importância destacar os princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal, haja vista que, esses devem ser levados em consideração pelo julgador durante a aplicação e execução da pena.

#### *1.2.1.1 princípio de humanidade*

Para Rossetto (2014) o princípio da humanidade seria a estipulação das penas que podem e não podem ser previstas no ordenamento jurídico brasileiro, levando em

consideração a humanidade das penas, tanto é que algumas espécies de penas foram abolidas do país levando em consideração ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como, por exemplo, a pena de morte. Em seu artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1.988, está claro quais as penas que não podem ser aplicadas em território brasileiro:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Aduz Paschoal (2015) que nesse dispositivo a Constituição estaria reconhecendo a humanidade da pena, garantindo assim a dignidade da pessoa humana e evitando que o Estado se iguale ao criminoso.

#### *1.2.1.2 princípio da anterioridade da lei*

Esse princípio está diretamente ligado ao que aduz o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição, em que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, não há punição para fatos que não estejam dispostos em lei como ato ilícito penal (ROSSETTO, 2014).

Deve ser relacionado ao princípio exposto no artigo 5º, inciso XL da Constituição, em que “a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Isso significa que, se um fato que antes não era definido como crime, após a criação de uma determinada lei este seja considerado crime, as pessoas que praticaram esse ato, antes da criação da lei, não poderão ser punidas, haja visto que no momento em que realizaram a ação isso não era crime. Entretanto, se uma lei nova surgir e descriminalizar alguma conduta que antes era considerada ilícita, todos aqueles que estiverem respondendo por aquele fato, serão despenalizados, levando em consideração o benefício que o réu irá obter (ROSSETTO, 2014).

### *1.2.1.3 princípio da personalidade*

Princípio trazido pela Declaração Universal de Direitos do Homem de 1.948, que previu “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, princípio esse, adotado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV. Em suma, as penalidades não podem ir além da pessoa que praticou o ato ilícito (ROSSETTO, 2014).

Dotti (2018, p. 668) pontua que “não existe nenhum fundamento humano, social e ético para que o sacrifício da pena seja também imposto aos parentes e amigos do responsável pelo fato punível”.

### *1.2.1.4 princípio da individualização*

Está disposto no artigo 59 do Código Penal, artigo 387 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal que “regulará a individualização da pena”. Individualizar a pena, significa que cada agente responderá de maneira necessária e suficiente para reprimir e prevenir a conduta por ele praticada. A individualização da pena é materializada durante a aplicação e execução da pena, será feita a individualização da pena de cada indivíduo, como a quantidade, qualidade da sanção, se a pena será privativa de liberdade e o regime inicial de cumprimento (DOTTI, 2018, p. 668).

Paschoal (2015) ilustra que esse princípio possui três momentos muito bem delimitados, segundo a autora o primeiro seria o da cominação da reprimenda, o segundo seria no momento da aplicação da pena e o terceiro e último momento seria na execução da pena.

No primeiro momento o da cominação da reprimenda, o legislador precisaria prever uma pena mínima e máxima para determinada conduta criminosa, haja vista que precisa analisar o mesmo crime, mas praticado de maneira mais leve e também praticado de maneira mais gravosa. Seria a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena a ser atribuída (PASCHOAL, 2015).

O segundo momento é o da aplicação da pena, seria a pena aplicada ao caso concreto, em que o juiz deve decidir entre o mínimo e máximo da pena cominada no

primeiro, que vai ser capaz de punir proporcionalmente o agente infrator (PASCHOAL, 2015).

No terceiro e último momento seria na execução da pena, aqui seria feita a análise da idade, sexo, saúde e comportamento do condenado, neste momento duas penas idênticas podem ser cumpridas totalmente diferentes, haja vista a individualização (PASCHOAL, 2015).

#### 1.2.1.5 princípio da proporcionalidade

Para Dotti a pena aplicada deve retribuir a culpabilidade do agente infrator, a pena aplicada deve ser proporcional ao mal causado pelo ilícito, levando em consideração o bem jurídico tutelado que foi atingido e o autor do fato.

Sintetiza Paschoal (2015, p. 98) que:

[...] que tanto o legislador quando o magistrado se esforcem para prever e aplicar sanções compatíveis com a gravidade da lesão causada ao bem jurídico protegido, de forma proporcional à importância desse bem na sociedade e no ordenamento jurídico.  
Não é razoável, sendo, portanto arbitrário, punir mais severamente as ofensas ao patrimônio que as ofensas à vida ou à liberdade individual [...].

Nesse mesmo sentido, pode-se apreender que os princípios devem ser seguidos durante a aplicação da pena, haja vista que é necessário preservar os Direitos Humanos do condenado e também garantir que o Estado não seja arbitrário e exceda os limites do *ius puniendi*.

### 1.3 ESPÉCIES DE PENA

No ordenamento jurídico brasileiro as penas são divididas em três espécies: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena multa, neste tópico será brevemente analisado os tipos de pena e os regimes aplicados a elas.

### 1.3.1 Pena privativa de liberdade

A mais rígida das sanções previstas no ordenamento jurídico é a pena privativa de liberdade, haja vista que, ela fica à frente de todas as outras punições criminais, permitidas no país, levando em consideração que não é permitida a prisão perpétua e nem a pena de morte, salvo em estado de sítio. Ela se subdivide em reclusão e detenção (DOTTI, 2018).

Como dito anteriormente, a pena privativa de liberdade se subdivide em duas espécies reclusão e detenção, para saber qual espécie se aplica em cada caso concreto basta ler o tipo penal do crime, estará expresso no ordenamento qual o tipo de sanção aplicada, juntamente com a pena máxima e mínima (PASCHOAL, 2015).

Por norma os crimes de reclusão são os mais graves do que os de detenção, haja vista o início de cumprimento de pena de cada um, nos crimes de reclusão a pena tem início em regime fechado em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já os crimes de detenção, tem o início da execução da pena é em regime semiaberto ou aberto, entretanto nesse caso a pena pode regredir para o fechado (PASCHOAL, 2015).

O Código Penal em seu artigo 33 dispõe sobre as penas de reclusão e detenção que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (BRASIL, 1940).

Existe também a prisão simples é a modalidade estabelecida para as contravenções penais, ou seja, para os crimes de menor potencial ofensivo, em que a pena será cumprida sem rigor penitenciário, em regime aberto ou semiaberto (DOTTI, 2018).

Regime fechado, como já foi visto, é cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média, em que o condenado ficará em galerias fechadas, com sistemas de alarmes em todo o estabelecimento prisional e com guardas armados para impedir a fuga (BRANDÃO, 2010).

O regime semiaberto seria em penitenciária agrícola, industrial ou estabelecimento parecido, neste tipo de regime é realizado o recolhimento do condenado durante o repouso noturno, regime este, em que o condenado trabalha ou estuda durante o dia, dentro ou fora do estabelecimento prisional, mas que durante a noite retorna. Neste regime de pena é possível a saída temporária do apenado para visitar a família, estando ou não com monitoramento eletrônico, a depender do Juiz da execução (BRANDÃO, 2010).

Por fim, o regime aberto, é cumprido em casa de albergado, lugar este que não possui grades de segurança, nada que impeça à fuga do preso, é baseado na autodisciplina e autorresponsabilidade do preso, neste regime o apenado pode exercer atividades autorizadas durante o dia, sem qualquer tipo de vigilância, desde que durante a noite se recolha ao estabelecimento para o repouso noturno (BRANDÃO, 2010).

Ante exposto, nota-se que, a pena privativa de liberdade é cumprida em meio fechado ou livre, a depender da aplicação da pena proferida na sentença condenatória. No primeiro caso a execução deve ser feita na penitenciária ou colônias agrícolas, industriais ou similares, já no segundo caso, a pena é cumprida em casas de albergado. Esse tipo de pena também pode ser cumprido com o recolhimento domiciliar e até mesmo pelo livramento condicional, levando em consideração que em grande parte do país não existe casa de albergado.

### 1.3.2 Pena restritiva de direitos

São as penas alternativas, que tem por finalidade a substituição da pena de prisão, por algumas restrições ou obrigações. O Código Penal traz em seu artigo 43 a prestação pecuniária, perda de bens ou valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitações de fim de semana, como penas restritivas (PASCHOAL, 2015).

Na prestação pecuniária o condenado deverá efetuar o pagamento em dinheiro à vítima, sus dependentes ou entidades públicas, ou privadas de cunho social, valor esse, deve ser superior a um salário mínimo e inferior a trezentos e sessenta salários mínimos (GONÇALVES, 2022).

Aduz Gonçalves (2022, p. 124) que “se o condenado solvente deixa de efetuar o pagamento da prestação pecuniária, o juiz deve revogá-la, executando-se a pena privativa de liberdade originariamente imposta”.

Na pena de perda de bens ou valores se o objeto do crime praticado for bem patrimonial, o condenado deverá entregar o que tiver de mais próximo do montante do prejuízo, ao Fundo Penitenciário (RAIZMAN, 2019).

Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, esta pena consiste na atribuição de tarefas públicas de maneira gratuita em hospitais, entidades assistenciais, escolas, entre outros, conforme a aptidão do condenado (RAIZMAN, 2019).

Interdição temporária de direitos, o artigo 47 do Código Penal deixa expresso quais os direitos que o condenado não poderá exercer durante o período de pena, quais sejam:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV – proibição de frequentar determinados lugares.
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Limitações de fim de semana Gonçalves (2022) declara que “consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”.

### 1.3.3 Pena de multa

Dispõe o artigo 49 do Código Penal que a pena de multa consiste no pagamento de determinado valor ao Fundo Penitenciário Nacional, valor da multa deve ser fixado na sentença condenatória pelo juiz e será de no mínimo dez e no máximo 360 dias-multa.

De acordo com Brandão (2010, p. 355) “na interpretação da pena de multa, portanto, não se pode afastar dos Princípios da Legalidade, da Culpabilidade e da Individualização da Pena”.

Diante do exposto neste capítulo, entende-se que a partir do movimento iluminista o homem começou a pensar diferente em relação à punição dos infratores da lei, após esse movimento os direitos humanos do condenado começaram a ser garantidos. Nota-se que atualmente o julgador precisa seguir várias etapas para poder condenar alguém e privando o infrator de liberdade.

Assim sendo, no próximo capítulo, buscar-se-á entender como funciona o sistema prisional brasileiro, de que forma os detentos são tratados. Além de analisar quais os meios de ressocialização utilizados atualmente, além de compreender o que seria a saída temporária e qual o seu objetivo.

## 2 O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Como foi visto anteriormente, as penas aplicadas atualmente não possuem mais o objetivo de punir fisicamente alguém, passaram a ser uma maneira de combater a criminalidade, haja vista que, quando alguém comete um crime, ela consegue ter a noção que provavelmente terá sua liberdade restrita, tendo isso em vista, que o caráter punitivo adotado é o de privação de liberdade.

Este capítulo tem por objetivo compreender como funciona os sistemas prisionais no Brasil, como as pessoas presas são tratadas, o que acontece quando adentram no sistema penitenciário, bem como, verificar os direitos, deveres e obrigações do Estado e do condenado.

### 2.1 SISTEMAS PRISIONAIS

Os sistemas penitenciários foram criados para ser possível transformar um criminoso em um não criminoso, esse sistema foi denominado como tratamento penitenciário, por ter a característica de transformar e reeducar o sujeito para poder retornar para a sociedade (MIRABETE, 2004).

Mirabete (2004, p. 62) relata em sua obra que o tratamento penitenciário é fundamentalmente de duas classes:

[...] conservadores e reeducadores. Os primeiros atendem à conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica, educação física) e a evitar a ação corruptora das prisões [...]. Os meios educativos pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la. São os clássicos instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica das técnicas e diretrizes mais recentes.

O objetivo dos sistemas prisionais, nada mais é do que um controle social, que busca reeducar a pessoa para poder voltar a sociedade. O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, determina que “a lei regulará a individualização da pena (...)”, ou seja, cada pessoa que comete ato ilícito será julgada individualmente.

## 2.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONDENADO

Quando o sujeito entra no estabelecimento prisional ele passa por alguns exames psicológicos para verificar qual sua personalidade, o ambiente em que vive, além de analisar qual o grau de periculosidade do detento. Neste tópico, será feita uma breve análise de como são realizadas essas avaliações.

### 2.2.1 Exame de classificação e individualização de pena

Para Marcão (2022), a individualização da pena ocorre em três momentos, quais sejam, durante a cominação da pena pelo legislador, em seguida, a aplicação da pena no caso concreto, e, por fim, durante a execução da pena.

Após todo o trâmite de aplicação da pena, surge a necessidade de classificar os condenados a pena privativa de liberdade, para poderem receber o tratamento penitenciário correto. A Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1.984 determina em seu artigo 5º que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, também está disposto em lei no artigo 6º que os condenados que estão dispostos a essa classificação são apenas aos que tiverem a pena privativa de liberdade decretada ou o preso provisório (MARCÃO, 2022).

Isto posto, nota-se que a pena não é individualizada apenas na fase da sentença condenatória, mas também no momento de sua execução. Isso significa que a pena pode ser alterada pelo juiz da execução penal, podendo transferir um condenado de regime fechado para um semiaberto ou do semiaberto para o fechado, desde que siga a Lei de Execução Penal (NUCCI, 2014).

O exame de classificação é realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada penitenciária, esse exame é obrigatório no início da execução, mas pela doutrina e jurisprudência o entendimento é de que o exame deveria ser realizado também, durante a execução da pena. Esta Comissão deve ser presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e também por pelo mínimo dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (AVENA, 2019).

Segundo Nucci (2014) o papel dessa Comissão é de auxiliar o juiz da execução para a concessão dos benefícios durante o cumprimento de pena, como, por exemplo, progressão de regime, livramento condicional, e também a liberdade provisória, dentre outros.

Para Avena (2019, p. 19) a Comissão Técnica de Classificação, é a responsável por elaborar programa para individualizar a pena privativa de liberdade de casa, condenado ou preso provisório, serve para avaliar “as condições subjetivas de cada detento, agrupando-os segundo suas particularidades (natureza do crime praticado, periculosidade, grau de instrução, etc.)”. A classificação é um direito do preso, haja vista os inúmeros sentenciados, é preciso classificá-los, para que assim, recebam o tratamento que favoreça a reinserção social.

Para Nucci (2014) a classificação deve ser a análise da personalidade do preso, além de seus antecedentes criminais, a vida social e familiar, se o condenado possui capacidade laborativa, entre diversos fatores, isso serve para evidenciar para o juiz da execução, onde o preso deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário.

É feito um exame de antecedentes no preso, esse exame vai analisar possíveis reincidências do condenado, para poder entender um pouco mais sobre sua personalidade. Na elaboração da sentença não é possível valorar inquéritos policiais e processos sem o trânsito em julgado da sentença, haja vista que o réu é considerado inocente até o trânsito em julgado, entretanto para a classificação do preso é de extrema importância analisar todos os fatos em que ele já foi envolvido (AVENA, 2019).

O exame de personalidade, analisa as características do indivíduo, seu caráter e as tendências que segue. É levado em consideração os traços de personalidade permanentes e os dinâmicos, precisa ser ponderado também, a realidade atual em que o condenado está vivendo, além do seu histórico passado (AVENA, 2019).

### 2.2.2 Exame criminológico

Há também o exame criminológico que conforme o artigo 8º da LEP “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma

adequada classificação e com vistas à individualização da execução”. O parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que “ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto”.

Ou seja, o exame criminológico é mais específico do que o exame de classificação, haja vista que abrange a parte psicológica e psiquiátrica do sujeito. Este exame também é realizado pela Comissão Técnica de Classificação, aqui vai ser analisada a capacidade de lidar com frustrações, o grau de agressividade, a capacidade que o condenado tem de criar vínculos com as pessoas, isso tudo para verificar a tendência do preso em voltar para à vida criminosa ou não. (NUCCI, 2014).

Para Marcão (2022), o exame criminológico, é uma perícia, em que vai ser realizado o diagnóstico e o prognóstico do preso.

Segundo Marcão apud Alvino de Sá (2022, p. 19), o diagnóstico:

[...] consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estariam associadas à sua conduta criminosa e nos dariam subsídios para compreender tal conduta. Tal natureza, assim definida, não pressupõe necessariamente nenhuma concepção ontológica de crime.

Já o prognóstico, quando for possível ser realizado, teoricamente informaria à probabilidade de determinado comportamento que o preso vai ter no futuro, levando em consideração ao que foi constatado no diagnóstico (MARCÃO, 2022).

Ante exposto, é possível perceber que assim que o condenado chega na penitenciária, ele passa pelo exame de classificação, e também, pelo criminológico, basicamente seria o estudo do preso, onde a Comissão irá analisá-lo para que assim consiga definir como irá ser feita a execução da pena deste.

### 2.3 DA PENITENCIÁRIA

A penitenciária é destinada para aos que foram condenados à pena de reclusão em regime fechado. O artigo 88 da Lei de Execução Penal de 1984 determina que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Acontece que na teoria deveria ser obedecida à capacidade de abrigo, para que o condenado tenha as condições mínimas de salubridade, entretanto, na realidade as coisas são diferentes, o dispositivo legal vem sendo completamente ignorado, haja vista a superlotação dos presídios brasileiros (BRITO, 2022).

Na mesma linha de pensamento, Avena relata em sua obra, que as penitenciárias muitas vezes são “ambientes absolutamente insalubres”, levando em consideração a superlotação das celas, e que isso faz com que a intenção de readaptar o preso a sociedade seja extremamente prejudicada, e deste modo, acaba sendo criado um “ambiente negativo ao reajustamento”, de modo que os níveis de reincidência cresçam a cada dia (AVENA, 2019, p. 167).

## 2.4 ASSISTÊNCIA AO PRESO

Como citado anteriormente o objetivo da prisão não é somente punir o condenado que praticou algum tipo de infração penal, mas também, ressocializar o preso para poder ser inserido novamente na sociedade, deste modo, é necessário que o Estado preste assistência a esses indivíduos, determina o artigo 10º da Lei de Execução Penal, que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, antes exposto faz-se necessário que as formas de assistência prestadas pelo Estado sejam analisadas, o que será feito nesta seção.

### 2.4.1 Formas de assistência ao preso

Conforme determina o artigo 11 da LEP a assistência ao preso será material, à

saúde, jurídica; educacional; social e religiosa. “Tendo por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana” (MARCÃO, 2022, p. 25).

De acordo com o artigo 12 da Lei de Execução Penal de 1984, a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas

Já a assistência à saúde, o artigo 14 da LEP compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, haja vista, que como qualquer outro ser humano, o preso esta suscetível a ficar doente.

Assistência jurídica estatal é a prestada aos hipossuficientes, ou seja, para os presos que não possuem condições de contratar um defensor constituído, serve para garantir que os princípios do “contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros”, sejam garantidos ao preso (AVENA, 2019, p. 31).

Segundo Marcão (2022), a assistência educacional tem por objetivo a readaptação social do condenado da melhor maneira possível, haja vista, uma reintegração a sociedade de maneira mais ajustada. Ainda, a LEP, objetivando incentivar o estudo do apenado, dispõe em seu artigo 126 que os presos condenados em regime fechado ou semiaberto, terão a remição da pena.

Determina a Lei de Execução Penal em seu artigo 22 que a “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Segundo Avena (2019), esse serviço está ligado ao exame de classificação e o criminológico, pois após os diagnósticos, a assistência acompanha o condenado e tenta afastá-los dos obstáculos que impedem o condenado a ressocializar.

Por fim, a assistência religiosa, determinada pelo artigo 24 da Lei 7.210/1984, “será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”. Como aduz Avena (2019), o Estado precisa estimular o condenado a seguir uma religião, pois influencia positivamente o preso, fazendo com que este controle suas ações e impulsos e conseqüentemente não infrinja as determinações legais.

Nota-se que o Estado tem o dever de prestar serviços de assistência ao preso visando garantir que a dignidade da pessoa humana não seja atingida pela execução da pena, entretanto o condenado também tem deveres e obrigações a cumprir, os quais serão brevemente analisados no próximo tópico.

## 2.5 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA DO CONDENADO

Como visto na seção anterior, para uma boa ressocialização do condenado é indispensável que o Estado preste serviços de assistência ao condenado, para que viva em situação de dignidade. Entretanto, é necessário analisar também os deveres e direitos do condenado, tendo em vista que precisam ser respeitados da mesma forma.

O primeiro e o principal dever do condenado, é o cumprimento da pena imposta na sentença, além de seguir as normas da execução penal. Logo que o condenado ingressa no estabelecimento prisional, ele deve receber as informações sobre as regras disciplinares deste local, para ficar ciente de tudo que pode ou que não pode ser feito (BRITO, 2022).

O artigo 39 da Lei de Execução Penal dispõe sobre os deveres do condenado, veja:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:  
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;  
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;  
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;  
IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;  
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;  
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;  
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;  
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;  
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;  
X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Além de deveres, os presos também possuem uma série de direitos, haja vista que o Estado não pode banalizar a dignidade da pessoa humana do condenado, e não pode exceder os limites, pois “tudo o que excede os limites contraria direitos” (MARCÃO, 2022, p. 30).

Vale destacar alguns princípios trazidos pelo artigo 5º, incisos III e XLIX da Constituição Federal em relação aos presos, em que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A LEP, também traz o rol de direitos dos presos em seu artigo 41, veja:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Segundo Marcão (2022), tudo que diz respeito a direitos do preso, deve-se interpretar da maneira mais ampla possível, pois tudo que não for restrição legal, é direito do condenado.

Além de direitos e deveres o preso ainda precisa seguir as normas disciplinares do estabelecimento prisional, assim como deve ser cientificado de seus deveres, também precisa receber as informações a respeito dessas normas, para não alegar ignorância delas, caso venha a descumpri-las no futuro (MACÃO, 2022).

Para Brito (2022), disciplina são as regras de conduta que os presos devem seguir, essas regras fazem com que o bem-estar e o bom andamento da finalidade da pena seja alcançado, levando em consideração a intenção de reeducar o preso para não voltar a cometer novos crimes.

No caso de descumprimento das normas o preso estará cometendo falta disciplinar, as faltas leves e médias serão resolvidas pela administração carcerária, já as faltas graves, serão pelo juiz de execução (MARCÃO, 2022).

Caso o preso condenado, não cometa nenhum tipo de falta, e se trabalhar ou

estudar, com bom comportamento, o mesmo poderá ter a remição de sua pena, e conseqüentemente a concessão de alguns benefícios, como, por exemplo, o da saída temporária. No tópico abaixo, será brevemente analisado o que são as faltas cometidas pelos presos e quais são as conseqüências dessa.

### 2.3 DAS FALTAS DO PRESO

Como já explanado, o condenado assim como possuidor de direitos, também possui deveres a serem seguidos, caso ele não cumpra com suas obrigações poderá ser aplicado a ele as faltas correspondentes a infração cometida. Nesta seção, vamos analisar as modalidades de faltas e suas conseqüências.

Determina a Lei de Execução Penal n. 7.210/84, que “as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções”. De acordo com Nucci (2014), para as faltas médias e leves, cada Estado pode ter um código de normas para os presídios de seu território, e a classificação da infração, bem como a punição aplicada, pode ser por meio de atos administrativos do Poder Executivo.

Para Brito (2022), as faltas leves e médias, são as previstas em regulamentos, as quais, devem ser resolvidas pelo meio administrativo, tanto a apuração do ocorrido, como a sanção aplicada a ela. Deve ser constada no prontuário do infrator, mas não precisa comunicar o juiz da execução, haja vista, que tese já foi resolvida pela administração.

A LEP traz em seu artigo 50 um rol taxativo para as faltas graves, qual seja:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II - fugir;  
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
IV - provocar acidente de trabalho;  
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.  
VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Esse tipo de falta, além da apuração e aplicação de sanções administrativas, o agente do estabelecimento prisional deverá obrigatoriamente comunicar o juiz da execução, pois essas podem acarretar regressão do regime, levando em consideração que o juiz da execução pode ir além das medidas administrativas, como, por exemplo “perda de direitos como a saída temporária (art. 125) e a perda dos dias remidos (art. 127), ou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181)” (BRITO, 2022, p. 91).

Ante exposto, percebe-se que o preso possui direitos deveres a cumprir com disciplina, se fizer algo que contrarie isso, poderá sofrer sanções, tanto pelos servidores públicos no meio administrativo da penitenciária, bem como pelo juiz da execução, a depender da gravidade da falta cometida pelo mesmo.

Fica claro que a disciplina, bem como os direitos e deveres do preso, são uma forma de reeducá-lo para que este possa voltar a sociedade com uma nova visão de vida, um dos benefícios ofertados aos que seguem as determinações impostas é o da saída temporária, isto posto, resta necessário analisar o que é, e como funciona esse benefício, é o que será abordado no próximo capítulo.

### **3 SAÍDAS TEMPORÁRIAS E O PROJETO DE LEI N. 6.579/2013 EM FACE DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DO ESTADO**

Conforme exposto nos capítulos anteriores, percebe-se que, atualmente, o objetivo do Estado em relação a uma pessoa que comete algum crime, não é apenas a punição, no sentido de fazer o condenado sofrer, mas sim, uma maneira de reeducar e reintegrar a pessoa para poder voltar a viver em sociedade, haja vista que o condenado irá precisar seguir uma série de deveres e obrigações.

Também, nota-se que quando a pessoa ingressa no sistema prisional ela passa por diversos exames, para ser possível analisar o grau de periculosidade, e assim, verificar a forma correta de execução da pena, do mesmo modo deve ser feita esta análise antes que o preso seja reinserido novamente na sociedade.

Neste capítulo serão analisadas as saídas temporárias, benefício que a Lei de Execução Penal n. 7.210/84 trouxe aos presos condenados, e também, o Projeto de Lei n. 6.579/2013 que busca restringi-la, haja vista, o enorme número de fugas que acontecem durante a execução do benefício.

#### **3.1 DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS**

A seção a seguir, visa demonstrar como funciona o benefício da saída temporária antes da aprovação do Projeto de Lei 6.579/2013, bem como demonstrar quem são as pessoas que podem ter esse benefício concedido e quem não pode, além de apontarmos quais os pontos positivos deste benefício em relação ao preso.

As saídas temporárias são um meio de reintegrar o apenado, pois este será solto por alguns dias sem qualquer tipo de vigilância direta, entretanto pode ser determinado que o beneficiário faça o uso de monitoramento eletrônico. Para obter o benefício o sujeito precisa estar em regime semiaberto e ter cumprido pelo menos 1/6 de sua pena se for primário e 1/4 dela se for reincidente (MARCÃO, 2001).

Normalmente as saídas temporárias são permitidas com mais facilidade em datas comemorativas, haja vista o calendário que é pré-programado pelo Estado, como feriados religiosos, Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, Ano Novo, Páscoa, entre

outros, para que o condenado consiga visitar a família e o objetivo da saída seja alcançado. Manter os laços familiares, é o foco principal do benefício, pois quando o condenado terminar de cumprir sua pena tenha para onde voltar, pois estará amparado por sua família (MARCÃO, 2022).

De acordo com o artigo 124, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, há também a possibilidade de saída temporária ao preso que esteja estudando, e precise de “frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes”. Neste caso, pode exceder os sete dias de liberdade, porém ele precisa frequentar as atividades e ter bom desempenho, para não usar do benefício de sair do estabelecimento prisional com má-fé.

Segundo o artigo 125 da Lei de Execução, a saída pode ser revogada caso a pessoa que está usufruindo do benefício pratique algum crime caracterizado como doloso. Após o indiciamento do condenado em novo crime, o benefício fica suspenso durante todo o processo, voltando a ser concedido somente no caso de absolvição. O Juiz de execução também deve respeitar o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias entre cada saída, haja vista ser permitido sair cinco vezes durante o ano, é o que dispõe o artigo 124, parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

Com a aprovação da Lei 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, passou a ser proibida a concessão de saídas temporárias para presos que cumprem pena por crimes hediondos com resultado morte. Vale ressaltar que, crimes hediondos com resultado morte, a pena, por norma, será iniciada no regime fechado. No entanto, a Lei traz essa determinação levando em consideração os presos que iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado e já tenham progredido ao regime semiaberto, haja vista a saída somente ser permitida neste tipo de regime (MARCÃO, 2022).

Aduz Nucci (2023), que a saída é um benefício que se destina a reeducação do preso que está em regime semiaberto, para ter senso de responsabilidade, e para que no futuro possa ingressar em regime aberto, e, posteriormente, volte a viver livre em sociedade.

O benefício da saída temporária é de extrema importância para a humanização do condenado, esse benefício compactua com a ideia de ressocializar a pessoa, para voltar a conviver em sociedade, isso se dá pelo fato de que a saída temporária não é realizada sob vigilância, ela também se caracteriza, por ser um instituto baseado na

confiança e responsabilidade do preso (ARMOND *et al.*, 2021).

Acontece que, alguns dos apenados, que não estão preparados psicologicamente para receber o benefício, se aproveitam dele para cometerem crimes. Vale ressaltar que a Lei de Execução Penal deixa claro que as penas devem ser cumpridas conforme o Princípio da Individualização, ou seja, apesar do benefício estar manchado aos olhos da sociedade, é um direito do preso poder realizar essa saída de até sete dias, cinco vezes durante o ano (ARMOND *et al.*, 2021).

Como dito anteriormente, não existe saída temporária para a pessoa que cumpre pena em regime fechado, entretanto, alguns magistrados, a pretexto de contornar problemas de superlotação das penitenciárias, acabam concedendo o benefício, desta forma, assumindo postura contra à lei (NUCCI, 2023).

Outro grande problema das saídas, se dá pelo fato de que a administração dos presídios não consegue realizar as avaliações necessárias nos presos antes de suas saídas, devido à superlotação. Em teoria, durante do cumprimento de pena os condenados devem ser avaliados, para que a administração tenha ciência de como está sendo o cumprimento de pena de cada um, mas devido à superlotação e a falta de agentes públicos suficientes para fiscalizar, alguns presos que não estão preparados para serem reinseridos na sociedade acabam sendo beneficiados e conseqüentemente cometendo crimes e não retornando ao estabelecimento prisional (ARMOND *et al.*, 2021).

A fuga dos presos ainda não é considerada um crime, pois não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo que criminalize isso, caso o condenado fuja ou tentar fazer isso, ele receberá uma falta grave e poderá perder o tempo de pena que tiver conquistado pela remição (pelo trabalho ou estudo), além de ter seu regime prisional regredido de semiaberto para o fechado, dependendo da situação (BENTO *et al.*, 2021).

A remição nada mais é do que a diminuição na pena por meio de trabalho ou estudo realizado pelo condenado, além de beneficiar o réu com o desconto na pena, ainda incentiva o preso a desenvolver algum tipo de atividade laboroterápica ou comece a estudar em qualquer nível de aperfeiçoamento. A remição só é possível para os condenados que estão cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, pois o trabalho e estudo geralmente são no próprio estabelecimento prisional, porém, a Lei de Execução Penal permitiu a remição pelo estudo também, haja vista uma maneira de incentivar os condenados ao crescimento intelectual (NUCCI, 2023).

Tendo por base, o exposto anteriormente, percebe-se que o principal objetivo da pena hoje em dia é transformar, reeducar e ressocializar o apenado para voltar ao convívio em sociedade, e um dos meios utilizados pelo Estado é o benefício da saída temporária. Acontece que, este benefício que ficou marcado como um instituto de impunidade aos olhos da sociedade brasileira, tendo em vista, a conduta de alguns condenados durante os dias do benefício, e por isso, está tramitando um Projeto de Lei que busca restringi-lo e até mesmo extingui-lo.

Segundo Mesquita Junior (2002), assim que o condenado chegasse no sistema prisional, ele deveria passar por exames criminológicos para ser possível identificar a classificação do preso e fosse elaborado um programa de tratamento adequado para ele, mas infelizmente, na prática, não é possível realizar com excelência esse exame criminológico prévio, devido o número desproporcional de presos e servidores públicos responsáveis por esses serviços, com isso, a adequada classificação do preso e respectivamente o adequado tratamento, acaba se tornando inadequado.

Devido à superlotação dos presídios é quase impossível ter um controle total, como a administração dos presídios não conseguem realizar todos os exames criminológicos quando os novos detentos chegam, infelizmente não conseguem acompanhá-los de maneira adequada para saber como está o desenvolvimento de cada um durante o cumprimento da pena (ARMOND *et al.*, 2021).

O Brasil adota o sistema de ressocialização do preso, onde todo condenado deverá trabalhar e estudar, para que, quando termine de cumprir sua pena, seja aceito com mais facilidade na sociedade. O Estado realiza essa reinserção por meio de políticas humanísticas, como se o apenado fosse uma pessoa que precisa de auxílio, haja vista ter se desviado através de condutas ilícitas, e a saída temporária, é um dos meios de tentar reintegrar o condenado na sociedade (BENTO *et al.*, 2021).

Diante o exposto, nota-se que o grande problema não está no benefício das saídas temporárias, mas sim na falta de suporte necessário pelo Estado, para avaliar quais condenados teriam capacidade de obter o benefício e qual não. Grande parte do problema também está no fato de que a fuga não é considerada um crime ao detento, ou seja, sua pena não será alterada, isso faz com que aquele que foi solto indevidamente, pois não estava preparado psicologicamente para isso, tente fugir, pois não há nenhuma consequência grave.

Pode se concluir que, o benefício está conforme o papel ressocializador do Estado, entretanto falta suporte para que ele seja aplicado com excelência, deixando

assim, uma mancha no benefício que seria de total relevância para a reintegração do preso na sociedade, fica clara a necessidade de maior suporte ao sistema de tratamento prisional, para não ter necessidade de remoção do benefício e o papel ressocializador do Estado continue intacto.

### 3.2 PROGRESSÃO DE REGIME

Considerando o dito no tópico acima, faz-se necessário realizar uma breve exposição sobre a progressão de regime prisional, haja vista, que o benefício, saída temporária, só pode ser concedido em regime semiaberto. Deste modo é necessário que ressaltar como o condenado a regime fechado consegue progredir para o regime semiaberto e posteriormente ao aberto, além de verificar, quais os critérios que devem ser seguidos pelo Juiz de Execução.

O artigo 112 da Lei 7.210/84 dispõe que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
  - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
  - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
  - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

A legislação brasileira adota o sistema progressivo, no qual o condenado segue as regras do estabelecimento prisional que está cumprindo a pena, desta forma, tendo

um bom comportamento, ele terá a sua pena transferida de um regime severo para um regime mais brando. O objetivo da Lei em fazer essa progressão é ensinar o apenado a seguir regras, conseqüentemente reeducando a pessoa de certa forma (SILVA, 2002).

Vale ressaltar é estabelecido no artigo 112, parágrafo 5º, da LEP, que se o apenado já cumpriu determinado tempo de pena e vier a cometer falta grave, incluindo fugir da prisão, este tempo que ficar foragido não será computado como cumprimento de pena para progredir de regime, pois ficará interrompido, quando for recapturado, a contagem para progressão se dará pela pena remanescente.

As faltas disciplinares serão caracterizadas no mérito do condenado, ou seja, nas atitudes que este mantém durante o cumprimento de pena (caráter subjetivo), e não como caráter objetivo, que seria o tempo de encarceramento do mesmo (SILVA, 2002).

A progressão de regime não pode ser considerada uma maneira de colocar o apenado em liberdade, mas sim como uma oportunidade concedida a ele, caso ele cometa algum tipo de falta ou até mesmo a fugir, será penalizado, podendo até mesmo regredir o tipo de regime, de um mais brando para outro mais rigoroso (SILVA, 2002).

Vale ressaltar também, que a sanção aplicada ao condenado que foge, ou tenta fugir e apenas caracterizada como falta grave, e não como crime ou contravenção penal, deste modo, apenas ira regredir de regime semiaberto para o fechado, sem aumento nenhum em sua pena.

### 3.3 PROJETO DE LEI N. 6.579/2013

Prestados esclarecimentos acerca da benesse da saída temporária antes do Projeto de Lei que busca restringi-la, bem como, demonstrar que o interesse do Estado ao conceder esse benefício nada mais é do que verificar se a reintegração, ressocialização e reeducação do condenado está sendo de fato realizada. Nesta seção será exposto primeiramente o que o Projeto de Lei deseja alterar na Lei vigente, além de buscar esclarecer os motivos que levaram à criação deste Projeto de Lei, mais a frente será feita a análise se a aprovação do projeto seria a melhor alternativa, haja vista o papel ressocializador do Estado em face do condenado.

### 3.3.1 Saídas temporárias antes da aprovação do Projeto de Lei n. 6.579/2013

O Projeto de Lei n. 6.579/2013, busca alterar os artigos 123 e 124 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ele tem a perspectiva de reduzir o benefício da saída temporária de presos, tornando-o mais restrito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 6.579/2013).

Atualmente, a Lei de Execução Penal aduz essencialmente em seu artigo 123 que, a autorização de saídas temporárias deve ser concedida pelo Juiz da execução, mas que antes de conceder ele precisa ouvir o Ministério Público, e também a administração penitenciária (SILVA JÚNIOR, 2018).

A autorização depende, ainda, que o condenado tenha atendido os requisitos de comportamento adequado, isso significa que, o Diretor do estabelecimento prisional deve realizar a análise de comportamento do preso, bem como, o demonstrativo de faltas realizadas pelo apenado durante o cumprimento de pena, vale ressaltar que faltas já reabilitadas não impedem a concessão do benefício, desde que o comportamento no momento da concessão do benefício dele seja considerado bom (SILVA JÚNIOR, 2018).

Ademais, também é requisito que o condenado tenha cumprido o mínimo de pena exigido, e que a concessão do benefício seja compatível com os objetivos da pena, isso significa que fique demonstrado que o tratamento penal esteja realmente funcionando, e que o condenado esteja se reeducando para a vida, seguindo as regras. Uma das características do condenado que está compatível com o benefício é a que ele participe das atividades do estabelecimento prisional (SILVA JÚNIOR, 2018).

Ainda, no artigo 124 da Lei 7.210 de 1.984, fica permitido que as pessoas que completem os requisitos do artigo 123, do mesmo diploma legal, possam ter o benefício concedido cinco vezes durante o ano pelo prazo de até sete dias.

Para isso o condenado deve apresentar o endereço da família a qual estará visitando e poderá ser encontrado durante a execução do benefício, haja vista, que na maioria das vezes é concedido justamente para visitar os familiares. Também é necessário que o condenado fique recolhido nesta residência durante o período da

noite, e ainda, ele ficará proibido de frequentar, bares, casas noturnas e lugares do gênero. Deixa claro o artigo 124 da LEP, que o benefício só pode ser concedido com intervalos de 45 (quarenta e cinco) dias entre eles.

### 3.3.2 Saídas temporárias após a aprovação do Projeto de Lei n. 6.579/2013

O Projeto de Lei 6.579/2013, foi aprovado na Câmara e chegou ao plenário no dia 03 de agosto de 2022, a proposta do referido projeto seria acabar com as saídas temporárias aos presos reincidentes, e ser concedida apenas ao réu primário que tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena. Ademais, ele prevê que ao invés de quatro saídas de sete dias no ano, somente poderá ser realizada uma saída de sete dias anualmente (CÂMARA DOS DEPUTADOS – PL 6.579/2013).

A justificativa da autora e senadora Ana Amélia (PP-RS) para alterar a Lei 7.210/84 se daria pelo aumento da criminalidade durante os períodos das saídas, ainda justifica que remover o benefício dos reincidentes se daria pelo fato de que:

O preso que reincide já deu provas suficientes de que não está preparado para gozar desse benefício, pois, quando posto em liberdade, tornou a cometer crime. E quanto maior for a frequência da saída, maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Vale ressaltar que no entendimento dos que aprovam o Projeto de Lei, é que uma considerável parte dos condenados que conseguem o benefício, acabam cometendo crimes e até mesmo não voltando ao estabelecimento prisional por vontade própria quando acabam os dias de liberdade sem monitoramento direto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 6.579/2013).

O deputado Derrite, entende que o fim do benefício é necessário, haja vista, que no ano de 2021, cerca de 1.628 condenados não retornaram às penitenciárias no estado de São Paulo, na visão do deputado “a saída temporária causa a todos um sentimento de impunidade” (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Em outra linha de pensamento, a deputada federal Erika Kokay (PT-DF), se manifestou criticando a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que, esse benefício só é concedido aos detentos em regime semiaberto, para ela seria uma

prova para a pessoa conviver em sociedade, pois esses presos já estão no final da pena, e seria necessário esse teste (AGÊNCIA SENADO, 2022).

### 3.4 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Como dito anteriormente, geralmente as saídas temporárias são em datas comemorativas, mesmo que não seja obrigatório que sejam realizadas nestas datas, haja vista, um calendário elaborado de maneira antecipada pelo Estado, visando o contato familiar do preso e geralmente elas acontecem cinco vezes por ano, pelo período de sete dias cada uma (G1, 2021).

Pode ser citado como exemplo, o emblemático caso de Suzane Von Richtofen, no qual, Suzane foi condenada inicialmente a 39 (trinta e nove anos) e 06 (seis) meses de prisão, por mandar seu namorado e seu cunhado matarem seus pais em 2002. Inicialmente o crime foi tido como latrocínio, pois Suzane ajudou a simularem um assalto, mas logo em seguida acabaram confessando o crime (G1, 2022).

Em 2015, Suzane progrediu seu regime prisional, e então começou a cumprir pena em regime semiaberto. Em março de 2016, conseguiu sua primeira saída temporária da prisão, ou seja, conseguiu o benefício de deixar a penitenciária durante os períodos autorizados pela Justiça. Ainda, foi autorizada pela Justiça a cursar faculdade de biomedicina em Taubaté, cidade vizinha do estabelecimento prisional onde cumpre pena, durante 5 (cinco) horas diárias ela tinha a permissão da Justiça para estudar, sem precisar usar tornozeleira eletrônica ou qualquer tipo de monitoramento (G1, 2022).

A população ficou extremamente indignada, pois como uma pessoa que mandou matar os pais poderia sair da penitenciária no dia dos Pais. Entretanto, como dito anteriormente, as datas das saidinhas são programadas antecipadamente, tendo isso em vista, quem faz jus ao benefício irá sair do estabelecimento prisional nessas datas específicas, e como Suzane preenchia os requisitos que a autorizavam usufruir do benefício, foi possível sua saída temporária na época (G1, 2022).

Vale ressaltar que Suzane conseguiu usufruir do benefício antes da mudança feita pelo Pacote Anticrime, em que, foi vedado a saída temporária aos que praticaram crimes hediondos (G1, 2022).

### 3.5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Como exposto acima, percebe-se que as saídas não são realizadas em momentos esporádicos do ano, e por isso, cada vez em que há alguma saída programada vários presos são soltos ao mesmo tempo, e quando isso acontece o Estado não tem como vigiar todas as pessoas que foram soltas. Como alguns dos presos ainda não estão preparados para voltar para sociedade, aproveitam desta oportunidade para cometerem novos crimes, isso acaba deixando a sociedade amedrontada, além de enxergarem o benefício como algo ruim (SILVA, 2019).

É importante frisar que não existe um órgão específico para fiscalizar se as condições exigidas para haver a saída temporária estão sendo realmente cumpridas, durante a execução do benefício, deste modo, acaba se tornando serviço da polícia militar esse tipo de fiscalização, pois nos casos de descumprimentos das condições, o Diretor do estabelecimento irá ser comunicado, juntamente com o Juiz da execução, e o benefício será revogado do condenado (SILVA JÚNIOR, 2018).

Sabe-se que, o Estado é um ente de deveres e obrigações, ele é o responsável por garantir “do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, também é dever do Estado a promoção da Segurança Pública, tendo por escopo a garantia da ordem pública.

Como é o Estado que oferece o benefício da saída temporária aos presos, e, ao mesmo tempo, é o que possui o dever de garantir a segurança pública, fica claro que há certa contradição aos olhos da população, haja vista que, essas pessoas que foram condenadas à prisão de certa forma corromperam a Segurança Pública da sociedade, podem ser soltas pelo próprio Estado, com a justificativa de ressocializá-los (NUNES; SILVA, 2022).

Por mais que o beneficiado pela saída temporária apresente endereço de onde vai ficar durante o tempo em que usufruirá do benefício, é impossível que o Estado garanta que esses indivíduos não cometam novos crimes (NUNES; SILVA, 2022).

Quando o indivíduo comete algum crime estando sob a tutela do Estado, neste caso em questão, estando usufruindo do benefício da saída temporária, significa que houve falha por parte do Estado em conceder a Segurança Pública aos cidadãos, ou

seja, a responsabilidade pode ser cobrada do Estado quando o fato cometido pelo condenado atinja terceiros. Por mais que em alguns casos o benefício só seja concedido se a pessoa usar tornozeleira eletrônica, que seria uma forma de monitoramento indireta, esta não garante que o preso não irá cometer crime algum (NUNES; SILVA, 2022).

Vale ressaltar o que o artigo 37 da Constituição Federal aduz.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Desta forma, resta claro que, o Estado fica responsável por qualquer ato danoso que o detento que esteja sob sua tutela cometa, por mais que esteja apenas cumprindo com sua obrigação, qual seja, a ressocialização do infrator, ele poderá ser responsabilizado.

Com base no que foi exposto neste capítulo, foi possível verificar que para usufruir do benefício o condenado, via de regra deveria ter alguns requisitos, porém, só é possível averiguar parte deles pela administração da penitenciária, entretanto, devido à falta de servidores, não é viável fazer a análise de cada um antes de colocá-los em liberdade como determina a Lei, deste modo, o benefício acabou sendo mal visto pelas pessoas, como se fosse um pretexto para a impunidade do criminoso.

Vale ressaltar também, que não existe um órgão específico para cuidar das pessoas que estão usufruindo do benefício, em alguns casos o preso é liberado usando tornozeleira eletrônica, entretanto isso não impede ele de cometer um novo crime. A única maneira de prevenir ou diminuir o número de pessoas que ao se beneficiarem da saída temporária não cometem crimes, fugas e afins, seria se os exames criminológicos fossem realizados com frequência, assim como determina a Lei.

Acontece que, pela falta de assistência do Estado, não sendo capaz de verificar quem pode ser colocado em liberdade sem um monitoramento direto, isso acaba prejudicando o benefício para aqueles que merecem obtê-lo, haja vista o Projeto de Lei n. 6.579/2013.

O benefício de fato é necessário para que o condenado mantenha os laços familiares, e também para que o Estado verifique se o objetivo da pena, que seria reeducar e ressocializar o preso, está sendo alcançado.

Outro ponto relevante, é o fato da fuga ser considerada apenas uma falta grave, e não como uma infração, deste modo, o apenado que não está com o pensamento de evolução pessoal, não irá retornar a penitenciária, haja vista, que fugir não irá agravar sua pena, apenas irá perder o tempo de remição que conquistou pelo estudo ou trabalho, ou dependendo do caso irá regredir de regime semiaberto para o fechado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi elaborada por intermédio da análise de doutrinas, legislação e notícias acerca do tema Saída Temporária como instrumento utilizado para ressocialização e reeducação de uma pessoa que cometeu algum tipo de crime e foi condenado. Inicialmente, foi estudada a evolução histórica das penas em geral, em seguida elencou-se como se aplicam as penas no Brasil, na mesma seção foram analisados os princípios basilares que devem ser levados em consideração no momento da aplicação e execução da pena da pessoa condenada. Ao final do primeiro capítulo, foi realizada a distinção das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa.

Posteriormente, no capítulo seguinte, foi analisado de forma mais aprofundada de como funcionam os sistemas prisionais, do momento em que a pessoa é condenada a reclusão até o momento em que ingressa no sistema prisional, foi verificado que o condenado passa por um exame de classificação e criminológico, haja vista, que é necessário verificar essas avaliações para poder entender como realizar o tratamento adequado durante a execução da pena.

Ainda, foi relatado como são as penitenciárias que devem ser ambientes com condições mínimas de salubridade. No mesmo capítulo ficou explícito que os presos possuem direitos, deveres e obrigações, bem como precisam que o Estado lhes preste assistência. Ao final do capítulo, foi explanado a respeito das faltas que os detentos podem cometer, juntamente com suas respectivas sanções, verificou-se que existem faltas leves, médias e graves, que as leves e médias são faltas tratadas apenas pela Administração do estabelecimento prisional, já as faltas graves devem ser levadas ao conhecimento do Juiz da Execução, haja vista que, além das punições, pode acontecer a regressão do regime, podendo o Juiz ir além das medidas administrativas comuns.

Finalmente, o último assunto examinado foi o da saída temporária que é um benefício concedido aos condenados que estão cumprindo a pena em regime semiaberto, em que, se cumprir os requisitos, irá poder sair do estabelecimento prisional sem monitoramento direto durante sete dias.

Este benefício, acabou sendo algo que é mal visto pela sociedade em geral, pois as saídas são feitas em conjunto, ou seja, vários presos são liberados na mesma data

para usufruir do benefício, e nem todos os que foram beneficiados aproveitam a oportunidade para mostrar que evoluíram, que estão sendo ressocializados e o objetivo da pena está sendo cumprido. Essas pessoas que aproveitam de forma correta, acabam cometendo crimes durante esse período e até mesmo fugindo da carceragem e se tornando foragidos da justiça.

Percebe-se ao longo da pesquisa, que isso ocorre, pois a lei determina que seja realizado no preso exame de classificação e exame criminológico durante todo o cumprimento de pena, principalmente quando entra na penitenciária e antes de sair, principalmente nesse tipo de benefício, o que infelizmente não ocorre, tendo em vista a quantidade de condenados no sistema prisional brasileiro, e os servidores insuficientes para realizar esse serviço da administração penitenciária, em outros termos, tudo isso ocorre tendo em vista a falha do Estado em atender toda a população carcerária.

Foi necessário realizar uma análise diante da progressão de regime, justifica-se por conta do benefício ser concedido apenas aos condenados que já estejam em regime semiaberto. A progressão nada mais é do que quando o preso cumpre todas as regras do estabelecimento prisional e mantém um bom comportamento, após uma porcentagem da pena cumprida o regime mais severo pode ser transformado em um mais brando. O objetivo disso seria para ensinar o preso a seguir as regras, e incentivá-lo a não cometer faltas disciplinares.

Posteriormente, realizada uma pesquisa acerca do Projeto de Lei 6.579/2013, em cujo objetivo é restringir o benefício ao extremo, pois somente condenados sem antecedentes criminais poderão obtê-lo e apenas uma saída por ano de sete dias.

Verifica-se que a criação deste Projeto se dá pela já mencionada falta de servidores e infraestrutura inadequada nos sistemas prisionais, ainda, foi notório perceber que a população não entende como o benefício é realizado, haja vista o famoso caso de Suzane Von Richthofen, onde ela organizou o assassinato dos pais e após anos cumprindo pena em regime fechado, progrediu seu regime prisional do fechado para o semiaberto, e desta forma, obteve o benefício da saída temporária no Dia dos Pais, fato que causou revolta na população.

Ocorre que o benefício é oferecido em datas específicas para todos, e por conta disso ela usufruiu dele nesta data específica, pois o crime o qual a condenou não possui ligação alguma com as datas em que ela poderia sair. Importante ressaltar que, após a aprovação do Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/2019, o benefício já foi revogado

dos condenados por crimes hediondos como este usado como exemplo.

Ao final, foi colocado em questão a responsabilidade do Estado em face das pessoas que obtém o benefício e cometem crimes, pois do mesmo modo em que é o responsável por manter a Segurança Pública aos cidadãos, é o que precisa inserir as pessoas que corromperam com esta segurança na sociedade novamente, pois o objetivo do Estado deve ser ressocializar esses condenados, e se não realizasse essa função, a pena nada mais seria do que única e exclusivamente uma punição, assim como era feito antigamente, mas esse não é o objetivo.

Um ponto importante concluído durante a pesquisa seria que, não existe um órgão específico que cuide dos condenados durante a execução do benefício, apesar de que, em alguns casos só são liberados com o uso de monitoramento eletrônico, isso não impede que cometam delitos durante o benefício. Ainda, constatou-se que a sanção aplicada ao preso que foge durante a saída temporária é apenas uma falta grave, não sendo considerada crime, isso faz com que pessoas que não estão dispostas a ressocializarem-se fujam sem pensar nas consequências, haja vista que a pena não será agravada, o máximo que pode ocorrer é a regressão de regime para um mais brando.

## REFERÊNCIAS

ARMOND, Lorena Silveira Rezende, et al. **Saída Temporária: Instituto Da Execução Penal Desacreditado Pela Sociedade**. [s. l.]. 6 f.

Avena, Norberto. A Individualização da Pena e a Classificação do Condenado. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2019, p. 19 – 22.

Avena, Norberto. A Individualização da Pena e a Classificação do Condenado. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2019, p. 19 – 22.

Avena, Norberto. Arquitetura da Penitenciária. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2019, p. 166.

Avena, Norberto. Assistência. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2019. p. 28 - 37.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 São Paulo: MARTIN CLARET, 2010, p 19.

BENTO, Suzan Emanoeli Celista, et al. **A Impunidade Acerca De Fugas De Detentos E Saídas Temporárias: Reflexos Causados Na Sociedade E Na Execução Penal**. Itajaí – SC, 2021. 13 f. Artigo (Anais XVI Simpósio Nacional de Direito Constitucional) - UNIVALI – Universidade Do Vale Do Itajaí.

BRANDÃO, Cláudio. Penas Privativas de Liberdade. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. Grupo GEN, 2010, p. 326 – 328.

BRANDÃO, Cláudio. Pena de Multa. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. Grupo GEN, 2010, p. 355.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < Constituição (planalto.gov.br) >. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dez, de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < DEL2848compilado (planalto.gov.br) > Acesso em: 20 de jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de jul. de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < L7210 (planalto.gov.br) >. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRITO, Alexis Couto De. Estabelecimentos Penais. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 7 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 120.

BRITO, Alexis Couto De. Deveres. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 7 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 71.

BRITO, Alexis Couto De. Disciplina. In:\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 7 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 90.

BRITO, Alexis Couto De. Competência Disciplinar. In: \_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 7 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 91.

BRITO, Alexis Couto De. Fins da Pena. In: \_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 7 ed. Editora Saraiva, 2022. p. 17.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6579/2013**. Disponível em: < PL 6579/2013 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em: 10 jun. 2023.

DOTTI, René Ariel. Perspectiva Histórica do Direito Penal. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 229-231.

DOTTI, René Ariel. Penas Restritivas de Direitos. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 681-708.

G1. Vale do Paraíba e Região. **Caso Richthofen: quase 20 anos depois, como estão os condenados retratados em filme pela morte do casal Manfred e Marísia?**. Vale do Paraíba, UF, 20 out. 2021. Disponível em: < Caso Richthofen: quase 20 anos depois, como estão os condenados retratados em filme pela morte do casal Manfred e Marísia? | Vale do Paraíba e Região | G1 (globo.com)> Acesso em: 13 jun. 2023.

G1. Vale do Paraíba e Região. **Entenda como funciona a saída temporária de presos e o que está previsto na lei**. Vale do Paraíba, UF, 14 set. 2021. Disponível em: <Entenda como funciona a saída temporária de presos e o que está previsto na lei | Vale do Paraíba e Região | G1 (globo.com)> Acesso em: 13 jun. 2023.

G1. Vale do Paraíba e Região. **A Rotina de Suzane na Cadeia 20 Anos Após Assassinato do Casal Richthofen**. Vale do Paraíba, UF, 01 nov. 2022. Disponível em: <A rotina de Suzane na cadeia 20 anos após assassinato do casal Richthofen | Vale do Paraíba e Região | G1 (globo.com)> Acesso em: 13 jun. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Prestação Pecuniária. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. 6 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 124.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Limitações de Fim de Semana. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. 6 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 126.

GRECO, Rogério. A Importância do Direito Penal e Escolas Penais. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p 15-18.

GRECO, Rogério. Das penas. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 533-536.

MARCÃO, Renato. Exame Criminológico de Personalidade. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. (19th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 19 - 21.

MARCÃO, Renato apud SÁ, Alvinho Augusto de. Exame Criminológico de

Personalidade. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 19 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 19 - 21.

MARCÃO, Renato. Da Assistência ao Egresso. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 19 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 25 - 26.

MARCÃO, Renato. Dos Direitos. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 19 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 29 - 31.

MARCÃO, Renato. Da Remição. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 19 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 94.

MARCÃO, Renato. Da Saída Temporária. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 19 ed. Editora Saraiva, 2022, p. 90.

MARCÃO, Renato Flávio. Da Saída Temporária. In: \_\_\_\_\_. **Lei De Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 315-316.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Tratamento Penitenciário. In: \_\_\_\_\_. **Manual De Execução Penal Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 89-91.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Tratamento Penitenciário. In: \_\_\_\_\_. **Execução Penal: Comentários À Lei Nº 7.210, ded 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 62.

NERY FILHO, Adolpho Eugenio de Oliveira. **Uma visão histórico-jurídica da pena privativa de liberdade no direito brasileiro e sua finalidade à luz da ressocialização**. Lisboa, 2020. 116 f. Dissertação (Mestrado em Bolonha em Direito e Ciência Jurídica) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

NOTÍCIAS. Senado. **Senado Volta a Analisar Saídas Temporárias de Presos**. 22 mai. 2023. Disponível em: < Senado volta a analisar saídas temporárias de presos — Senado Notícias> Acesso em: 13 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p 939.

NUCCI, Guilherme de Souza. Composição da Comissão Técnica de Classificação. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p 953-954.

NUCCI, Guilherme de Souza. Exame de Classificação e Individualização da Pena. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p 950.

NUCCI, Guilherme de Souza. Faltas do Condenado e do Preso Provisório. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p 955.

NUCCI, Guilherme de Souza. Aplicação da Pena. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1** ed. Grupo GEN, 6. p. 688.

NUCCI, Guilherme de Souza. Saída Temporária. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2023. p. 218 - 223.

NUCCI, Guilherme de Souza. Remição. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Grupo GEN, 2023. p. 224.

NUNES. Leonardo Ítalo Silva; SILVA. Rodolfo Cassiano. **Responsabilidade Civil do Estado Quanto a Benesse da Saída Temporária Concedida ao Réu**. Despacho – MG, 2022. 19 f. Monografia (Direito Civil) – Centro Universitário UNA.

PASCHOAL, Janaina Conceição. A Função Da Pena. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Editora Manole, 2015. p. 89.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Princípios Constitucionais Relativos À Pena. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Editora Manole, 2015. p. 95 - 102.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Penas Privativas de Liberdade. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Editora Manole, 2015. p. 103 - 109.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Penas Restritivas de Direitos. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Editora Manole, 2015. p. 109.

RAIZMAN, Daniel. Espécies de Penas Restritivas de Direitos. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Editora Saraiva, 2019. p. 386.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Critérios e Atuais Orientações da Aplicação das Penas Privativas de Liberdade Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**, 2ª ed. Editora Saraiva, 2015. p. 29.

ROSSETTO, Enio Luiz. Princípio da Humanidade. In: \_\_\_\_\_. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. p. 89.

ROSSETTO, Enio Luiz. Princípio da Anterioridade da Lei Penal. In: \_\_\_\_\_. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. p. 95 - 96.

ROSSETTO, Enio Luiz. Princípio da Personalidade (Pessoalidade) da Pena. In: \_\_\_\_\_. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. p. 98.

SILVA, Haroldo Caetano da. Progressão de Regime Prisional. In: \_\_\_\_\_. **Manual da Execução Penal**. 2ª ed, Bookseller, 2002, Campinas –SP. p. 152 – 155.

SILVA. Alan Guilherme Barbosa da. **Análise Crítica das Saídas Temporárias À Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Caruaru – UF, 2019. 27 f. Monografia (Direito Processual Penal) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA.

SILVA JÚNIOR. Carlos Reis da. **A Aplicação do Sistema Progressivo de Cumprimento de Penas Privativas de Liberdade e as Saídas Temporárias**. In: Revista JurisFIB. Bauru – SP. 2018.